EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2026
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2026

Ao Município De Herval D´Oeste

A empresa ENGENFOX TERRAPLANAGENS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, empresa declarada vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2026, por seu representante legal, vem, tempestivamente, encaminhar as contrarrazões referente ao recurso interposto pela empresa VIGA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis contados da intimação do recurso interposto pela Recorrente, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, restando plenamente tempestivas.

II – SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente VIGA sustenta, em síntese, que (i) a classificação de R$ 24.794.335,23 como "empréstimos a sócios" no ativo circulante e no realizável a longo prazo distorceria os índices de qualificação econômico-financeira da Engenfox; (ii) a DFC do exercício de 2024 teria sido apresentada de forma insanável por diligência; (iii) haveria divergência não esclarecida entre a DMPL e a DLPA de 2025; (iv) as Notas Explicativas do exercício de 2024 não teriam sido apresentadas de forma autônoma; e (v), com base no art. 1.078 do Código Civil, have-se-ia falta de tempestividade na elaboração das demonstrações. Demonstrar-se-á, ponto a ponto, com lastro na própria escrituração contábil digital (ECD) transmitida ao SPED e nos documentos técnicos que a acompanham, que nenhuma dessas alegações subsiste.

III – DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A DEFESA

Para além dos Documentos Saneadores já mencionados no processo administrativo, a Engenfox acosta às presentes contrarrazões a integralidade da sua Escrituração Contábil Digital (ECD) dos exercícios de 2024 e 2025 Balancetes mensais de verificação, Balanços Patrimoniais,

Demonstrações de Resultado, Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido e o Demonstrativo de Índices Diversos , todos extraídos diretamente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e providos de recibo de autenticação (hash) e/ou assinatura digital certificada (ICP-Brasil). Tais documentos permitem à Comissão verificar, linha a linha, que todos os valores discutidos no recurso já constavam da escrituração regular da empresa antes da abertura da diligência, e que os três Documentos Saneadores nada mais fizeram do que extrair e apresentar formalmente dados pré-existentes nunca criar fatos contábeis novos.

Nº	Documento	Fonte / Autenticação
I	Balancete Mensal de Verificação exercício 2024 (Livro nº 13)	*SPED Contábil*
II	Balanço Patrimonial ECD 2024	*Recibo 44.D4.4F.67.EB.0F.37.5D.3E.4A.77.EA.5F.DD.09.BE.C4.32.C2.71-0*
III	DRE ECD 2024	*SPED Contábil*
IV	DMPL ECD 2024	*SPED Contábil*
V	Balancete Mensal de Verificação exercício 2025 (Livro nº 14)	*SPED Contábil*
VI	Balanço Patrimonial ECD 2025	*Recibo C5.15.96.4C.0A.25.BF.08.78.1C.3A.66.FB.C4.DB.BD.F9.7D.64.C4-2*
VII	DRE ECD 2025	*SPED Contábil*
VIII	DMPL / DLPA / DRA / Notas Explicativas 2025	*Assinado digitalmente por Eleomar Lima Maciel e Alfonso B. Hostert Jr. (CRC/SC 041374/O-7)*
IX	Demonstrativo de Índices Diversos (DID) 2024-2025	*SCI Ambiente Contábil assinado pelo contador CRC/SC 041374/O-7*
X	Documentos Saneadores nºs 1, 2 e 3	*Elaborados por SEHOST CONTABILIDADE LTDA, CRC/SC 041374/O-7, em 29/06/2026, assinatura digital certificada (ICP-Brasil) às 08h22-08h24*

IV – DAS RAZÕES DE DEFESA

IV.1 – Da classificação dos empréstimos a sócios: reclassificação contábil não se confunde com exclusão do ativo, e não altera a real capacidade financeira da Engenfox

A Seção 4 (itens 4.3 a 4.6) da NBC TG 1001 trata exclusivamente do critério de classificação temporal do ativo – isto é, se sua realização é esperada dentro de doze meses (circulante) ou além desse prazo (não circulante). A norma nada diz sobre a existência, a validade ou a exigibilidade do crédito; trata-se de uma questão de quando o direito será realizado, não de se ele existe. Um crédito contra o sócio-administrador, ainda que sem prazo de retorno fixado, continua sendo um direito patrimonial legítimo da sociedade, apenas deve ser reclassificado para o Ativo Realizável a Longo Prazo, e não excluído do balanço, tal como determinam os arts. 178 e 179 da Lei nº 6.404/1976, aplicáveis subsidiariamente à espécie.

• Empréstimos a sócios classificados no Ativo Circulante em 31/12/2025 (Balanço Patrimonial ECD, recibo C5.15.96.4C...): R$ 21.633.653,75

• Crédito de Terceiros (mesma natureza) já classificado no Realizável a Longo Prazo: R$ 3.160.681,48

• Ativo Total da Engenfox em 31/12/2025 (inalterado pela reclassificação): R$ 32.078.499,74

• Patrimônio Líquido em 31/12/2025 (idêntico no Balanço Patrimonial, na DMPL e na DLPA): R$ 30.758.624,89

Ao se reclassificar o saldo de R$ 21.633.653,75 do Ativo Circulante para o Ativo Realizável a Longo Prazo, tal como já ocorre com o saldo semelhante de R$ 3.160.681,48, o Ativo Total da empresa permanece rigorosamente o mesmo (R$ 32.078.499,74), pois nenhum valor é retirado do patrimônio: apenas se corrige o prazo estimado de realização. A tabela abaixo, extraída do Demonstrativo de Índices Diversos (DID) 2025, firmado pelo contador responsável (CRC/SC 041374/O-7) e ora recalculada com a reclassificação integral do saldo impugnado, demonstra o efeito sobre os três indicadores habitualmente exigidos em editais de licitação:

Índice	Declarado (AC c/ empréstimo)	Reclassificado (empréstimo em ANC)	Variação
Liquidez Corrente (LC)	31,49	6,71	Reduz, mas > 1,0
Liquidez Geral (LG)	24,30	24,30	Inalterado
Solvência Geral (SG)	24,30	24,30	Inalterado

O ponto decisivo, e que a Recorrente não enfrenta, é estrutural: como a Liquidez Geral (LG) e a Solvência Geral (SG) têm por numerador o Ativo Total (ou, na fórmula estrita, o Ativo Circulante somado ao Realizável a Longo Prazo) e por denominador o Passivo Circulante somado ao Passivo Não Circulante, a mera transposição do crédito entre as rubricas do Ativo Circulante e do Ativo Realizável a Longo Prazo jamais altera esses dois índices em qualquer convenção de cálculo, o valor permanece dentro do numerador. Apenas a Liquidez Corrente (LC), cujo numerador é estritamente o Ativo Circulante, sofre redução; ainda assim, o índice recalculado (6,71) permanece mais de seis vezes superior à unidade, patamar seguro para qualquer parâmetro editalício. Esse dado técnico, aferível objetivamente a partir da própria escrituração pública transmitida ao Fisco, é determinante para afastar a tese recursal: mesmo corrigindo-se integralmente a classificação temporal do ativo – exatamente como recomenda a

norma contábil invocada pela própria Recorrente, a Engenfox continua sobejamente qualificada em todos os três índices de qualificação econômico-financeira exigidos pelo art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao propósito negocial da operação, esclarece-se que o crédito decorre de adiantamentos ao sócio-administrador, registrados de forma transparente e contínua na escrituração contábil regularmente transmitida ao Fisco Estadual e Federal (SPED ECD, Livros nºs 13 e 14), circunstância incompatível com a ocultação ou dissimulação que caracterizaria distribuição disfarçada de lucros. Note-se, aliás, que a própria Demonstração do Fluxo de Caixa evidencia a movimentação ano a ano dos adiantamentos (variação de R$ 4.475.093,46 apenas em 2025), de modo público e rastreável, o que é logicamente incompatível com a figura da distribuição disfarçada, cujo traço essencial é a ocultação. A ausência de incidência de juros e de prazo fixo de devolução é, quando muito, matéria de natureza tributária (compatibilidade com o art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, atual art. 528 do Decreto nº 9.580/2018 – RIR/2018) e societária, estranha ao objeto da fase de habilitação, que se limita a aferir a qualificação econômico-financeira do licitante à luz dos índices e demonstrações apresentados, nos termos do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, e não a fiscalizar a política de mútuos entre sócios e sociedade, juízo que, se cabível, é da competência da Receita Federal e não da Comissão de Contratações.

IV.2 – Da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) de 2024: irregularidade sanada, dado já pertencente à escrituração contábil da Engenfox

Ao contrário do que sustenta o Parecer Técnico da Recorrente, a complementação da DFC de 2024 não consistiu na criação ou substituição de uma demonstração contábil inexistente, mas na simples extração e apresentação de dados de capital de giro já constantes da escrituração contábil da Engenfox, devidamente transmitida ao SPED sob o Livro nº 13 (Balanço Patrimonial 2024, recibo 44.D4.4F.67.EB.0F.37.5D.3E.4A.77.EA.5F.DD.09.BE.C4.32.C2.71-0). O Documento Saneador nº 3, ora acostado na íntegra, reconstitui as variações de ativos e passivos circulantes do exercício de 2024 com base nos próprios lançamentos contábeis já escriturados à época – e não em dados criados a posteriori.

A prova dessa preexistência está ao alcance de qualquer verificação aritmética simples: cada uma das variações agora apresentadas na DFC saneada (por exemplo, a variação de R$ 1.125.849,89 em contas a receber, de R$ 138.682,14 em estoques, ou de R$ 37.215,74 em fornecedores)

corresponde exatamente à diferença entre os saldos iniciais e finais já constantes do Balanço Patrimonial e do Balancete de Verificação de 2024, ambos transmitidos ao SPED com anterioridade à abertura de qualquer diligência. Do mesmo modo, o saldo final de disponibilidades apurado na DFC saneada (R$ 1.283.279,25) corresponde, centavo a centavo, ao saldo de "Disponibilidades" do Balanço Patrimonial de 2024. Essa perfeita coincidência numérica entre demonstrações elaboradas e certificadas em momentos diferentes é prova documental objetiva de que a DFC saneada não é fato contábil novo, mas mera extração formal de dado que já preexistia na escrituração – circunstância que nenhum parecer técnico da parte contrária pode desconstituir sem impugnar, especificamente, a autenticidade da própria ECD transmitida ao Fisco.

Essa distinção é decisiva à luz do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021: o dispositivo veda a criação de documento novo, mas expressamente autoriza a complementação de informações relativas a documentos já apresentados. A DFC de 2024 já existia e já constava da escrituração da empresa; o que se complementou foi sua apresentação formal, preenchendo linhas que já possuíam lastro nos registros contábeis subjacentes, em estrita observância à NBC TG 03 (R3), que disciplina a estrutura e o conteúdo obrigatório da Demonstração dos Fluxos de Caixa pelo método indireto. Não há, portanto, qualquer elaboração retroativa de fato inexistente, mas mera extração de dado pré-existente – hipótese que se encontra abrangida pela diligência saneadora, tal como autorizado pelo TCU no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, invocado pela própria Recorrente, cuja ratio decidendi exige apenas que a condição estivesse efetivamente atendida pelo licitante à época da apresentação da proposta – o que aqui se comprova pela própria escrituração pública pré-existente, e não por afirmação unilateral da Engenfox.

IV.3 – Da divergência entre DMPL e DLPA: diferença de apresentação, sem qualquer impacto no Patrimônio Líquido ou nos índices habilitatórios

A diferença de R$ 809.865,50 identificada entre os saldos de Lucros Acumulados apresentados na DMPL e na DLPA do exercício de 2025 foi integralmente esclarecida no Documento Saneador nº 2, subscrito pelo contador responsável (CRC/SC 041374/O-7) e certificado por assinatura digital ICP-Brasil datada de 29/06/2026. Conforme ali demonstrado, a divergência decorre exclusivamente da forma de segregação da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" entre as duas demonstrações – na DMPL, essa conta é apresentada em coluna própria, nos termos

do art. 186, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e da NBC TG 26 (Apresentação das Demonstrações Contábeis), que exige a segregação de ajustes decorrentes de correção de erros de períodos anteriores; na DLPA, o saldo final foi inicialmente apresentado sem essa segregação explícita, o que gerou a diferença aparente.

Não se trata, portanto, de inconsistência material nos dados econômico-financeiros, mas de uma diferença de forma de apresentação entre demonstrações que devem, por definição, refletir a mesma realidade patrimonial sob rubricas distintas. O Patrimônio Líquido total é rigorosamente idêntico nas três fontes independentes hoje disponíveis à Comissão – R$ 30.758.624,89 no Balanço Patrimonial ECD de 2025 (recibo C5.15.96.4C.0A.25.BF.08.78.1C.3A.66.FB.C4.DB.BD.F9.7D.64.C4-2), na DMPL corrigida (Documento Saneador nº 2) e na DLPA corrigida (Documento Saneador nº 2), o que evidencia a robustez e a coerência interna da escrituração, e não o contrário. A reconciliação apresentada no Documento Saneador demonstra, com transparência, que nenhum dos índices de liquidez ou solvência é afetado por essa diferença de segregação contábil, que sequer transita pelo resultado do exercício, nos termos do art. 187, §1º, e do art. 188 da Lei nº 6.404/1976.

IV.4 – Das Notas Explicativas do exercício de 2024: documento autônomo e completo já apresentado

As Notas Explicativas autônomas e completas referentes ao exercício de 2024 constam do Documento Saneador nº 1, ora acostado na íntegra, e contemplam exatamente os 15 (quinze) itens exigidos pela NBC TG 1001, Seção 8, e pela NBC TG 1002: (1) contexto operacional; (2) apresentação das demonstrações contábeis; (3) principais práticas contábeis; (4) imobilizado; (5) contas a receber de clientes; (6) adiantamentos e empréstimos a sócios; (7) tributos a recuperar; (8) estoques; (9) empréstimos e financiamentos; (10) patrimônio líquido; (11) receita bruta e resultado do exercício; (12) indicadores financeiros; (13) transações com partes relacionadas; (14) contingências; e (15) eventos subsequentes. A correspondência exata entre o número de itens exigidos pela norma técnica e o número de itens efetivamente apresentados no documento saneador é, por si, evidência de que a irregularidade formal apontada pela Recorrente foi integralmente superada.

A irregularidade apontada pela Recorrente foi, portanto, integralmente sanada, e a apresentação exclusivamente dos dados comparativos de 2024 nas Notas de 2025, prática usual quando o exercício anterior já foi objeto de encerramento, não caracteriza omissão insanável, mas mera incompletude formal, prontamente corrigida em sede de diligência, sem qualquer criação de fato contábil novo, tal como já demonstrado no item IV.2 supra quanto à identidade metodológica da complementação documental autorizada pelo art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.

IV.5 – Da inexigibilidade do art. 1.078 do Código Civil como requisito de habilitação, e da regularidade do prazo de transmissão da ECD

A Recorrente invoca, na fundamentação legal de seu recurso, o art. 1.078 do Código Civil, que impõe a realização de assembléia dos sócios nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para deliberação sobre o balanço patrimonial. O próprio Parecer Técnico que instrui o recurso reconhece, contudo, que a Escrituração Contábil Digital (ECD) da Engenfox foi transmitida ao SPED dentro do prazo regulamentar estabelecido pela Receita Federal do Brasil para essa obrigação acessória, tratando-se de prática já adotada em exercícios anteriores sem qualquer objeção fiscal.

O art. 1.078 do Código Civil disciplina exclusivamente a governança interna da sociedade limitada – a obrigação do administrador de submeter às contas à deliberação dos sócios, cuja sanção própria é a exoneração de responsabilidade dos administradores quando aprovadas as contas sem reserva (§3º), com prazo decadencial de dois anos para anulação dessa aprovação (§4º). Trata-se, portanto, de matéria de direito societário interno, alheia ao rol taxativo de requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecido pelos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório. A eventual inobservância do prazo assemblear que, no caso, sequer se comprova, pois a transmissão da ECD ao Fisco é obrigação acessória distinta e autônoma em relação à realização da assembléia societária não gera nulidade, inabilitação ou qualquer efeito no âmbito do certame licitatório, sob pena de se estender ao processo administrativo licitatório uma sanção de direito civil que o legislador não previu para essa finalidade.

IV.6 – Da aplicabilidade do princípio do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade

Superadas as razões técnicas acima que demonstram, com base nos próprios números do balanço e da escrituração pública transmitida ao SPED, que (i) a reclassificação contábil dos empréstimos a sócios não altera a Liquidez Geral nem a Solvência Geral da empresa, e mantém a Liquidez Corrente em patamar de 6,71, muito superior à unidade; (ii) a DFC de 2024 foi complementada com dados pré-existentes na escrituração, comprovadamente coincidentes com o Balanço Patrimonial já transmitido; (iii) a divergência DMPL x DLPA é de mera apresentação, sem efeito sobre o Patrimônio Líquido, que é idêntico em três fontes documentais independentes; (iv) as Notas Explicativas de 2024 foram integralmente apresentadas, com os exatos 15 itens exigidos pela norma técnica; e (v) o art. 1.078 do Código Civil não compõe o rol de requisitos de habilitação da Lei nº 14.133/2021, a aplicação do princípio do formalismo moderado pela Comissão de Contratações mostra-se inteiramente correta e, mais do que isso, constitui verdadeiro dever legal.

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os princípios expressamente aplicáveis à licitação, a razoabilidade, a proporcionalidade, o julgamento objetivo e a eficiência, ao passo que o art. 11, parágrafo único, do mesmo diploma determina que o julgamento das propostas seja dissociado de valores ou apreciações subjetivas. No mesmo sentido, os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018) vedam que decisões administrativas se fundem em valores jurídicos abstratos sem considerar as conseqüências práticas da decisão, impondo que se levem em conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor. Inabilitar uma empresa cuja capacidade econômico-financeira real – demonstrada por índices de liquidez e solvência dezenas de vezes superiores à unidade, ainda que se adote a interpretação contábil mais conservadora possível – seria a mais pura consagração do formalismo pelo formalismo, em contradição direta com esses princípios.

Some-se a isso o postulado geral de direito processual, aplicável por analogia ao processo administrativo licitatório, de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), positivado no art. 282 do Código de Processo Civil. Nenhuma das imprecisões formais apontadas pela Recorrente – todas elas, repita-se, sanadas documentalmente nos autos – causou qualquer prejuízo à aferição da real capacidade econômico-financeira da Engenfox, tampouco ao interesse público na contratação com segurança para a execução do objeto licitado.

V – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Engenfox Terraplanagens e Serviços Ltda.:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;

b) o não provimento do Recurso Administrativo interposto pela VIGA – Pavimentação e Obras Ltda., mantendo-se a decisão da Comissão de Contratações que declarou habilitada a Engenfox na Concorrência Eletrônica nº 006/2026;

c) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessário aprofundar a análise técnica, que sejam consideradas as demonstrações e esclarecimentos técnico-contábeis já acostados, notadamente os Documentos Saneadores nºs 1, 2 e 3 e a integralidade da Escrituração Contábil Digital dos exercícios de 2024 e 2025 (Anexos I a X), elaborados e certificados pela contabilidade responsável, os quais demonstram a plena regularidade e suficiência da qualificação econômico-financeira apresentada;

d) o regular prosseguimento do certame com a assinatura do contrato administrativo pela Engenfox, arrematante do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Pomerode/SC, 07 de julho de 2026.

ENGENFOX TERRAPLANAGENS E SERVICOS LTDA:21285299000148

Assinado de forma digital por ENGENFOX TERRAPLANAGENS E SERVICOS LTDA:21285299000148
Dados: 2026.07.07 11:17:15 -03'00'

ENGENFOX TERRAPLANAGENS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 21.285.299/0001-48